



Processo TC nº 03.015/18

RELATÓRIO

Sr. Presidente, Srs. Conselheiros, Srs. Conselheiros Substitutos, Representante do Ministério Público,

Cuida-se nos presentes autos do exame do RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO interposto pela **Srª Cláudia Luciana de Sousa Mascena Veras**, ex-Titular da **Secretaria de Estado da Saúde**, contra decisão desta Corte de Contas prolatada no **Acórdão AC1 TC nº 2616/2018**, publicado em 12.12.2018, no diário oficial eletrônico do TCE/PB.

Cláudia Luciana de Sousa Mascena Veras, ex-Gestora da **Secretaria de Estado da Saúde**, na análise do processo de Denúncia, noticiando supostas irregularidades na Contratação Emergencial da Empresa Nova Biomedical Diagnóstico Médico e Biotecnologia Ltda - Contrato nº 492/2017, apreciada pela 1ª Câmara desse Tribunal, na sessão realizada em 06 de dezembro de 2018, ocasião em que os **Exmos. Srs. Conselheiros** decidiram, à unanimidade:

- 1) CONHECER da Denúncia e JULGÁ-LA parcialmente PROCEDENTE;
- 2) APLICAR MULTA pessoal a Senhora **Cláudia Luciana de Sousa Mascena Veras**, Secretária de Estado da Saúde, no valor de **R\$ 5.000,00 (cinco mil reais)**, equivalentes a **101,19 UFR-PB**, em razão do descumprimento do artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal de 1988, c/c a Lei Federal nº 8.666/1993, nos termos do artigo 56, inciso II, da LOTCE/PB e Portaria nº 23/2018;
- 3) ASSINAR-LHE o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário da multa ora aplicada, aos cofres estaduais, através do Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou da Procuradoria Geral de Justiça, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer;
- 4) RECOMENDAR à Administração da SES o planejamento adequado de modo a atendes as regras constitucionais e legais da licitação, bem como evitar a celebração de aditivos;
- 5) DETERMINAR que se comunique à denunciante o teor desta decisão;
- 6) DETERMINAR a extração de cópia desta decisão, com a finalidade de subsidiar a Prestação de Contas Anuais da Secretaria de estado da Saúde do exercício de 2018;
- 7) ORDENAR o Arquivamento dos autos.

Inconformada, a Srª **Cláudia Luciana de Sousa Mascena Veras** interpôs Recurso de Reconsideração com o intuito de reformular a decisão prolatada no Acórdão já referido, acostando aos autos o Documento TC nº 07116/19, às fls. 148/167, tendo sido analisado pela Unidade Técnica que emitiu o Relatório de Recurso de Reconsideração, conforme fls. 654/657, com as constatações a seguir:

1) Das Alegações da Recorrente:

Segundo a Recorrente a multa aplicada nos presentes autos não deve prosperar, uma vez que não agiu de forma omissa, tampouco negligente, posto que restou nomeada ao Cargo de Secretária de Estado da Saúde, em 03/12/2016, enquanto o encerramento do Contrato nº 158/2016 deu-se em 31/12/2016. Logo, a Recorrente não dispunha de tempo hábil para adotar quaisquer medidas de planejamento antecipatório com vistas a evitar que os serviços de gasometria ficassem descobertos.



Processo TC nº 03.015/18

Destaca, ainda o fato de que em 30/11/2016, o Núcleo de Assistência Hospitalar realizou a abertura do processo 301116525 referente à Adesão à Ata para contratação do serviço de gasometria, entretanto, não houvera êxito na homologação, tendo o processo tramitado até 06/04/2017, data do seu arquivamento.

Quando tomou conhecimento do não prosseguimento da Adesão à Ata de Registro de Preços, a SES/PB realizou a abertura de processo de Dispensa de Licitação em 03/04/2017, ocorre que, ao encaminhá-lo à Procuradoria Geral do Estado para emissão de Parecer Jurídico, o Douto Órgão questionou a emergência do serviço e a suposta existência de processo licitatório em andamento, sendo então justificados os motivos emergenciais, bem como informado que as próprias unidades de saúde seriam as responsáveis pelas contratações individualizadas dos serviços.

Ademais, a Recorrente informa que a empresa NOVA BIOMEDICAL DIAGNÓSTICOS MÉDICOS E TECNOLOGIA LTDA possuía proposta mais vantajosa do que os valores do contrato anterior (nº 158/2016). Em 24/10/2017, foi apresentado Parecer Jurídico que possibilitou a contratação emergencial.

Após vencidas as etapas anteriores, os autos foram encaminhados para a ratificação da Dispensa, emissão de contrato e remessa à CGE, com vista à análise e posterior envio para a publicação. A recorrente afirma que não poderia adotar quaisquer procedimentos diversos daqueles que foram implementados; dessa forma, não pode ser imposto à mesma uma penalização por atos omissivos ou negligentes.

2) Do entendimento da Auditoria:

A Unidade Técnica afirmou que conforme alegou a Recorrente, o Processo 301116525, referente à Adesão de Ata para contratação de serviços de gasometria, não apresentou êxito em sua homologação, tendo o processo tramitado até 06/04/2017, data que foi arquivado.

Por outro lado, a abertura do processo de Dispensa de Licitação ocorrera em 03/04/2014 e o respectivo Parecer Jurídico - contendo a permissividade de realização de despesa à margem do procedimento licitatório, data de 24/10/2017. Tem-se, portanto, um intervalo de tempo de mais de 06 (seis) meses, prazo suficiente à realização de um novo certame, não configurando assim, emergência.

Vê-se, portanto, que a situação emergencial fora decorrente da inércia administrativa, permanecendo, assim o teor proferido no Acórdão AC1 TC nº 2616/2018.

Ao se pronunciar sobre o feito, o Ministério Público Especial, através da Douta Procuradora **Isabella Barbosa Marinho Falcão**, emitiu o Parecer nº 1525/2019, anexado aos autos às fls. 660/2, salientou que o Recurso de Reconsideração apresentado não atende aos requisitos da admissibilidade, em preliminar, pugnou pelo Não conhecimento. Assim explanou a Representante do MP:

Inicialmente, convém examinar se os pressupostos de Admissibilidade do recurso manejado foram devidamente observados pelo recorrente.

Assim, vejamos o que dispõe o art. 33, da Lei Complementar nº 18/93 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, *in verbis*:

Art. 33 – O recurso de reconsideração, que terá efeito suspensivo, será apreciado por quem houver proferido a decisão recorrida, na forma estabelecida no Regimento Interno, e poderá ser formulado por escrito uma só vez, pelo responsável ou interessado, ou pelo Ministério Público junto ao Tribunal, dentro do prazo de quinze dias, contados na forma prevista no art. 30 desta Lei.



Processo TC nº 03.015/18

Por seu turno, o § 3º do art. 30 do citado diploma legal assevera que os prazos nele referidos contam-se do primeiro dia útil que se seguir à data da publicação eletrônica.

No presente caso, a decisão atacada foi publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE-PB em 12 de dezembro de 2018 e, portanto, o final do prazo recursal se deu em 01/02/2019, conforme Certidão de fls.144.

Inobstante o prazo estar expirado, o recurso foi protocolado em 06/02/2019 e considerado tempestivo pelo Relator do feito, conforme Despacho de fls.166/167. Esta autorização, ainda que concedida de forma excepcional, não encontra amparo legal, mormente quando desacompanhada das provas que a justifiquem.

Ressalte-se que as sucessivas Certidões Técnicas apresentadas (fls.169/171) prorrogando os prazos para interposição de recurso em decorrência de modificação de expediente do dia 27/02/2019 e do período de recesso do feriado de Carnaval dizem respeito a eventos ocorridos mais de 26 dias após o prazo final estabelecido para interposição do recurso em comento (01/02/2019).

Assim, entendo intempestivo o recurso, o que, de pronto, prejudica a análise do mérito que, todavia, não logrou trazer elemento novo à discussão.

ANTE O EXPOSTO, opinou a Representante do Ministério Público junto ao TC pelo NÃO CONHECIMENTO do Recurso de Reconsideração examinado, mantendo-se na íntegra o Acórdão AC1 TC nº 2616/2018.

É o relatório! Informando que a Interessada foi intimada para a presente sessão.

VOTO

Senhor Presidente, Senhores Conselheiros,

O interessado interpôs Recurso de Reconsideração na forma legal, contudo, não foi atendido o prazo legal de protocolização da reconsideração.

No mérito, constatou-se que as alegações, segundo o pronunciamento da Unidade Técnica e do Ministério Público Especial não foram capazes de modificar a decisão proferida.

Assim, considerando o relatório do Órgão Técnico deste Tribunal, bem como o parecer oferecido pelo Órgão Ministerial, VOTO para que os Exmo. Srs. Conselheiros membros do Egrégio **Tribunal de Contas do Estado da Paraíba** NÃO CONHEÇAM do Recurso de Reconsideração apresentado, mantendo-se na íntegra os termos do Acórdão AC1 TC nº 2616/2018.

É o Voto !

Cons. Antônio Gomes Vieira Filho
Relator



Processo TC nº 03.015/18

Objeto: Recurso de Reconsideração

Órgão: **Secretaria de Estado da Saúde - SES**

Gestora Responsável: **Cláudia Luciana de Sousa Mascena Veras**

Patrono/Procurador: **não consta**

RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO – Secretaria de Estado da Saúde, ex-Gestora, Srª Cláudia Luciana de Sousa Mascena Veras. Exercício 2017. Pelo Não Conhecimento.

ACÓRDÃO APL - TC – nº 0957 / 2022

Vistos, relatados e discutidos o *RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO* interposto pela ex-Gestora da **SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE**, Srª **Cláudia Luciana de Sousa Mascena Veras**, contra decisão da 1ª Câmara desta Corte de Contas prolatada no **ACÓRDÃO AC1 TC nº 2616/2018**, de 06 de dezembro de 2018, publicado no Diário Oficial Eletrônico, em 12 de dezembro de 2018, acordam os Conselheiros integrantes da **1ª CÂMARA** do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, à unanimidade, na conformidade do relatório, do parecer do Ministério Público junto ao TCE e do Voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em **NÃO CONHECER** do presente Recurso de Reconsideração, mantendo-se na íntegra os termos do Acórdão AC1 TC nº 2616/2018.

Presente ao Julgamento Representante do Ministério Público.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

TC- Sala das Sessões da 1ª Câmara, João Pessoa, 26 de maio de 2022.

Assinado 27 de Maio de 2022 às 10:26



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Antônio Nominando Diniz Filho

PRESIDENTE

Assinado 26 de Maio de 2022 às 12:13



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Antonio Gomes Vieira Filho

RELATOR

Assinado 26 de Maio de 2022 às 16:10



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Elvira Samara Pereira de Oliveira

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO